



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2009

Altera o Capítulo IX da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que dispõe sobre o óbito, a fim de aprimorar a disciplina relativa à cremação de cadáveres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 77. Nenhum sepultamento ou cremação será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

.....
(NR)

Art. 79.

I - O cônjuge, companheiro ou companheira, a respeito de consorte ou filhos;

II - A pessoa maior de idade, a respeito de pai, mãe ou irmãos;

III - O parente mais próximo do falecido, na falta dos demais parentes relacionados neste artigo;

IV - A autoridade policial, a respeito de pessoa encontrada morta.

.....
(NR)

Art. 80.

I – a hora, quando possível, e o dia, mês e ano do falecimento;

II – o lugar preciso do falecimento;

III – o nome completo, sexo, idade, cor, naturalidade, profissão e, quando possível, o endereço onde residia;

IV – o nome do cônjuge, se a pessoa falecida era casada, ou o nome do companheiro ou companheira, se mantinha união estável, acrescido das informações do cartório de casamento no primeiro caso;

V – o nome do extinto ou da extinta, se a pessoa falecida era viúva, acrescido das informações do cartório de casamento;

VI – a filiação;

VII – o nome completo e idade dos filhos, se houver;

VIII – informação se faleceu com testamento conhecido;

VIII – informação se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com nome completo dos atestantes;

IX – nome do local de sepultamento ou da cremação;

X – informação se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

XI – o número de pelo menos um dos seguintes documentos da pessoa falecida:

- a) inscrição no PIS/PASEP;
- b) inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- c) benefício previdenciário;
- d) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- e) carteira de identidade e órgão emissor;
- f) título de eleitor;
- g) certidão de nascimento, além do livro, folha e termo;
- h) carteira de trabalho e série. (NR)

.....
Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro ou à cremação, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento, ao funeral ou à cremação e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. (NR)

Art. 2º O Capítulo IX da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77-A:

"Art. 77-A. A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista.

§ 1º No caso de morte violenta, além do disposto no *caput* deste artigo, a cremação só será realizada depois de autorizada pela autoridade judiciária.

§ 2º No caso de cremação em decorrência de mera manifestação verbal de vontade, a certidão de óbito identificará o declarante que tenha assegurado que o falecido manifestou o desejo de ser cremado.

§ 3º Havendo necessidade de cremação por motivo de saúde pública, a autoridade sanitária será competente para determinar a cremação.

§ 4º O atestado de óbito indicará o nome do crematório e o respectivo endereço, bem como o nome daquele a quem deverão ser entregues as cinzas.

§ 5º Em qualquer caso, não poderá ser realizada cremação antes do decurso de vinte e quatro horas do falecimento, vedada a dissipação das cinzas em locais públicos onde seja comum a aglomeração de pessoas."

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei procura suprir algumas lacunas legislativas concernentes à cremação de cadáveres no país, cujo tratamento, no âmbito federal, é dado por intermédio da Lei de Registros Públicos, no seu "Capítulo IX – Do Óbito".

Primeiramente, procuramos acrescentar ao texto normativo existente a referência à cremação para efeito de emissão de certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, bem como o requisito para que no assento do óbito conste o local da cremação, pois a lei só se refere ao local do sepultamento. Também, pelos mesmos motivos, quanto à emissão do assento após a cremação, haja vista que a lei, de igual modo, só se refere a sepultamento.

Procuramos, ainda, dar um tratamento mais adequado ao tema, de maneira que a previsão de cremação, que se encontra como mero parágrafo do art. 77, passe a constituir artigo autônomo, composto de parágrafos próprios, pelo qual será possível prever a necessidade de identificação do declarante que tenha assegurado a manifestação do falecido, em vida, de ser cremado, além de também poder ser prevista a competência da autoridade sanitária para determinar a cremação por motivo de saúde pública. Além disso, procuramos prever a indicação do nome do crematório e seu endereço, no atestado de óbito, assim como o nome daquele a quem tiverem sido entregues as cinzas. Por fim, propomos que seja vedada a cremação antes do decurso de vinte e quatro horas, por questão de segurança quanto a eventual intenção de ocultamento de crimes, e, ainda, que também seja vedado o espalhamento das cinzas em locais públicos onde seja comum a aglomeração de pessoas.

A propósito do ocultamento de crimes, ressalte-se que a legislação atual já condiciona a cremação, no caso de morte violenta, à prévia autorização da autoridade judiciária.

Aproveitamos, ainda, para suprimir anacronismos no texto da lei, ao referir-se a "chefe de família", para efeito da obrigatoriedade de declaração do óbito, a fim de que qualquer um dos cônjuges ou companheiros sejam os responsáveis por essa declaração.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**"CAPÍTULO IX
Do Óbito**

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do artigo 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66.

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 80 a 83; e o relativo a pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex ofício, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.“

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/03/2009.